



EMENDA CONSTITUCIONAL 02/2020 – “DA NOVA REDAÇÃO AO § 4º, DO ART. 78, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ”
Regime de Tramitação: PREFERENCIAL NOS TERMOS DO ART. 149, § 1º, I RI.
Autor: MESA DIRETORA
RELATOR CCJ: DEP. B.SÁ

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA EMENDA CONSTITUCIONAL 02/2020

I - Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para análise e emissão de parecer, a presente Emenda Constitucional nº 02/2020 de iniciativa da MESA DIRETORA desta casa, que “*DA NOVA REDAÇÃO AO § 4º, DO ART. 78, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ*”.

A iniciativa é motivada pela necessidade de adequação da Constituição Estadual à nova redação da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional 76/2013, que suprimiu da redação do art. 66, § 4º a previsão de rejeição de voto do Presidencial, através de escrutínio secreto.

O referido projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça, cujo mérito logo em seguida será apreciado. O texto satisfaz às exigências de boa técnica legislativa.

II – Voto do Relator

Nos termos do art. 34, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Atentos à importante alteração da nossa Carta Magna promovida pela Emenda Constitucional 76/2013, 1/3 dessa Casa Legislativa, através da Mesa Diretora, subscreveu a presente Emenda à Constituição do Estado do Piauí, cumprindo com o que preceitua o art. 74, I da Constituição do Estado do Piauí.

A Carta Magna prevê, em seu art. 23, as matérias de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre as quais temos o zelo pelo cumprimento daquela, a saber:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O art. 14, II da Constituição do Estado do Piauí, corrobora a aludida competência, *in verbis*:

*“Art. 14. Compete, ainda, ao Estado:
II - em comum com a União e os Municípios:*

a) zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;”

A propositura dessa Casa Legislativa, tem por finalidade promover a referida adequação constitucional, bem como atualizar e acrescentar um instrumento legítimo de ação política, e por consequência promover o fortalecimento da democracia, pois permite transparência nas decisões legislativas ao suprimir a modalidade de votação secreta para deliberar sobre a rejeição de veto do Chefe do Poder Executivo.

Com esses argumentos, manifesto-me favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da presente Emenda Constitucional 02/2020.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), ____
de ____ 2020.


B.S.A.
Deputado Estadual- Progressistas
Relator

